



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005405/00-50
Recurso nº. : 128.794
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : MARIA APARECIDA BARBOSA BORGES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.662

IRPF – EX.: 2000 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF – Comprovada a submissão às condições para a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, e tendo esta sido cumprida a destempo, correta a cobrança da penalidade prevista no artigo 88, I, § 1.º, “a”, da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

EQÜIDADE – Inaplicável o benefício da equidade à penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda – pessoa física, dada a inexistência de amparo em lei à referida pretensão, conforme requerido pelo artigo 172, IV, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA BARBOSA BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005405/00-50
Acórdão nº. : 102-45.662
Recurso nº. : 128.794
Recorrente : MARIA APARECIDA BARBOSA BORGES

RELATÓRIO

Crédito tributário, em valor de R\$ 165,74, decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, constituído por **Auto de Infração, fl. 4, de 11 de setembro de 2000**. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 8 de agosto de 2000, conforme consta do citado lançamento e da cópia desse documento juntada às fls. 18 e 19.

Em sua defesa alegou encontrar-se isenta de pagar qualquer valor e ter apresentado sua declaração em virtude da consulta efetuada junto ao site da Receita Federal quando constatou irregularidade em seu CPF. Informou sobre sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário considerando que é a única fonte de renda da família e dela dependem três menores. Demonstrou seu orçamento mensal e a necessidade de ajuda dos parentes em valor de R\$ 120,00 para suprimir o déficit. Solicitou o afastamento da penalidade com amparo no princípio da equidade.

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude de sujeitar-se a contribuinte à entrega da referida declaração, em face dos rendimentos anuais percebidos terem ultrapassado o limite de isenção; e, também, porque a entrega ocorreu a destempo. Afastou o pedido de isenção em virtude da legislação não comportar qualquer hipótese de dispensa ou redução da multa por atraso. Decisão DRJ/BSA n.º 1306, de 18 de julho de 2001, fls. 27 a 29.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.005405/00-50
Acórdão nº : 102-45.662

Tendo a Intimação para dar ciência da referida decisão sido encaminhada via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, do qual não constou data da entrega, deve o marco inicial para contagem do prazo para interposição de recurso ser aquele determinado pelo artigo 23, § 2.º, II, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, onde a data de recebimento é fixada em quinze dias após aquela em que expedida a intimação. Uma vez efetivado esse ato em 13 de agosto de 2001, considera-se a entrega em 28 de agosto, e a peça recursal, tempestiva, pois recepcionada no prazo legal, em 26 de setembro desse ano.

Não conformada com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 34 e 39, onde ratificou a alegação anterior, esclareceu sobre a aplicação da equidade e alegou não ter sonogado qualquer imposto. Quanto ao mérito repetiu as alegações sobre suas condições financeiras insatisfatórias que a impossibilitam de pagar o crédito tributário.

Arrolamento de bens às fls. 40 a 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005405/00-50
Acórdão nº. : 102-45.662

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A análise de seu conteúdo evidencia ausência de qualquer alegação contra a exigência da obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual; apenas, solicitação para afastar a penalidade aplicada com lastro no princípio da equidade, em virtude da sua situação financeira precária.

Destaque-se o conhecimento da recorrente sobre a equidade quando citou, em sua peça recursal, conceito de Carlos Alberto Carmona a respeito do tema, (in Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei n.º 9307 / 96, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 61) donde se extrai que esta tem por finalidade corrigir situações em que haja lacuna da lei, ou quando a lei aplicável já não se coadune com as regras sociais da atualidade, ou, ainda, em que a norma ocasione injusto desequilíbrio entre as partes.

Quis, portanto, referir-se à aplicação da lei, que se evidencia injusta em face da realidade considerada apresentar-se diferente da hipótese de incidência da penalidade tributária, uma vez que não há qualquer lacuna legal, nem se constata lei velha que não se coadune com a realidade social. Assim, o fisco estaria agindo na forma da lei mas despido de razão porque a situação real evidencia sujeito passivo sem capacidade contributiva.

É certo que a lei criadora dos tributos deve obedecer aos princípios constitucionais inerentes à área, entre eles o da capacidade contributiva, segundo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005405/00-50
Acórdão nº. : 102-45.662

qual estes, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, § 1.º da CF).

Desse mandamento, resulta óbvio que ao legislador tributário cabe estruturar a lei de forma a que sua aplicação observe os valores mínimos necessários à sobrevivência dos indivíduos – número de dependentes, gastos gerais, despesas de saúde, entre outros – para fins de quantificação do tributo sobre a parte excedente em cada situação concreta, denominada capacidade contributiva.

Nesta situação, no entanto, trata-se da cobrança de uma penalidade pelo cumprimento de uma obrigação acessória a destempo e não de um tributo, fato que leva à indagação, pertinente, sobre a aplicabilidade do referido princípio constitucional.

O tributo tem por finalidade suprir o Estado de recursos financeiros e decorre de hipótese de incidência centrada em objeto lícito. Ao contrário, **a penalidade** visa imprimir um ônus, normalmente pesado, ao infrator, de maneira a desestimular a ofensa às regras legais. **Sua hipótese de incidência tem sempre a ilicitude como requisito essencial, enquanto, decorrência óbvia, não deve ser protegida pelo manto limitador do princípio da capacidade contributiva.** Haveria contra-senso se o legislador instituisse lei punitiva ao infrator e ao mesmo tempo, esta fosse inaplicável, pela proteção dada por princípio constitucional tributário. Portanto, não aplicável a argumentação com lastro na incapacidade contributiva.

O pretendido afastamento da penalidade pela equidade, deve ser extraído dos artigos 108, IV; 172, IV; do CTN. À vista desses dispositivos, tanto a Administração Tributária quanto o julgador, não podem dispensar tributo ou penalidade por equidade sem que haja lei autorizando-os a esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005405/00-50
Acórdão nº. : 102-45.662

Esse determinativo encontra-se expresso no parágrafo 2.º do artigo 108, que em seu caput, aborda sobre o comportamento a assumir na ausência de disposição expressa da lei:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(.....)

IV - a equidade.

(....)

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.” (Grifei)

E, também, no artigo 172, parágrafo 2.º, do CTN, que em seu caput faculta à autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(.....)

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;” (Grifei)

Evidencia-se, portanto, ausência de permissão ao aplicador da lei para qualquer dispensa de tributos ou penalidade sem que haja disposição expressa em lei de amparo. Como não foi citado qualquer ato legal para reivindicar o afastamento da penalidade, nem este Relator tem conhecimento de manifestação do legislativo a respeito, não há como acatar o pedido inserido na peça recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.005405/00-50
Acórdão nº : 102-45.662

Isto posto, demonstrado não assistir razão às argumentações da
recorrente, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA